

No. 47526

**Brazil
and
Portugal**

Tourism Cooperation Agreement between the Federative Republic of Brazil and the Portuguese Republic. Salvador, 29 October 2005

Entry into force: *1 November 2008 by notification, in accordance with article 13*

Authentic text: *Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 4 May 2010*

**Brésil
et
Portugal**

Accord de coopération touristique entre la République fédérative du Brésil et la République portugaise. Salvador, 29 octobre 2005

Entrée en vigueur : *1^{er} novembre 2008 par notification, conformément à l'article 13*

Texte authentique : *portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 4 mai 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA

A República Federativa do Brasil

e

A República Portuguesa
(doravante designadas por “Partes”),

Considerando os profundos laços históricos e culturais que unem os
dois Países;

Reconhecendo a importância do turismo e o seu contributo para o
desenvolvimento económico e social, bem como para o fortalecimento das relações
entre os dois Estados;

Desejando intensificar a cooperação no domínio do turismo, à luz da
evolução observada desde o Acordo assinado em 1981;

Tendo em conta as disposições do Tratado de Amizade, Cooperação e
Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa assinado
a 22 de Abril de 2000,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Objetivo

As Partes empenhar-se-ão em reforçar a cooperação institucional e
empresarial no domínio do turismo e favorecerão o incremento dos fluxos turísticos
entre os dois países, no respeito da respectiva legislação interna e das obrigações
assumidas internacionalmente.

ARTIGO 2

Cooperação Institucional

As Partes comprometem-se a promover a cooperação entre as respectivas organizações nacionais de turismo e a fomentar a colaboração entre empresas, organizações e instituições de ambos os países no domínio do turismo.

ARTIGO 3

Intercâmbio de Informação

As Partes promoverão o intercâmbio de informação sobre a atividade turística, incluindo legislação, dados estatísticos, programas de desenvolvimento turístico, bem como projetos e produtos turísticos, em especial os tecnologicamente inovadores.

ARTIGO 4

Intercâmbio de Experiências

As Partes incentivarão o intercâmbio de experiências e de boas práticas no domínio da gestão hoteleira, da certificação da qualidade, da classificação dos empreendimentos turísticos, da utilização das tecnologias ambientais, bem como no domínio do restauro de património artístico e arquitetónico com vista à sua adaptação e utilização para fins turísticos.

ARTIGO 5

Intercâmbio de Peritos

As Partes facilitarão o intercâmbio de peritos em promoção e comercialização turística, concepção de produtos turísticos, assim como em planeamento e desenvolvimento de zonas turísticas.

ARTIGO 6

Formação Profissional

As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação no domínio da formação turística e nessa conformidade apoiarão:

- a) O intercâmbio de técnicos de formação, de formadores e de alunos (estagiários) entre escolas de hotelaria e turismo;
- b) O intercâmbio de informações e de experiências sobre os sistemas de formação e de certificação para as profissões turísticas;

- c) A cooperação e a realização de projetos comuns entre instituições de investigação neste setor.

ARTIGO 7

Promoção

1. As Partes promoverão o intercâmbio de documentação e material publicitário de natureza turística e a realização de ações de divulgação da oferta nesse âmbito, com vista à intensificação da oferta turística. Comprometem-se, igualmente, a incentivar a criação de redes transcontinentais de promoção turística e a organização de iniciativas promocionais conjuntas em mercados externos.

2. Obedecidas as leis e os regulamentos internos, as Partes comprometer-se-ão a envidar esforços a fim de coibir as atividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.

ARTIGO 8

Investimento

As Partes incentivarão e facilitarão, de acordo com as suas possibilidades, os investimentos de capitais portugueses, brasileiros ou conjuntos, no domínio do turismo.

ARTIGO 9

Cooperação Empresarial

As Partes empenhar-se-ão em incentivar o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo e a realização de missões empresariais. Nessa conformidade apoiarão a realização de encontros de pequenas e médias empresas do setor, com o objetivo de proporcionar a divulgação de oportunidades de negócio e o desenvolvimento de parcerias.

ARTIGO 10

Cooperação em Organizações Internacionais

As Partes procurarão atuar de forma concertada nos foros internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

ARTIGO 11

Entidades Executoras

Para efeitos da implementação do presente Acordo, são designados como entidades executoras o Ministério do Turismo do Brasil e a Secretaria de Estado do Turismo de Portugal.

ARTIGO 12
Grupos de Trabalho

A fim de analisar medidas adequadas para a concretização do presente Acordo, as entidades executoras consultar-se-ão e criarão, quando necessário, Grupos de Trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo, no âmbito da Subcomissão Econômica, Financeira e Comercial criada pela Comissão Permanente Luso-Brasileira de 12 de Março de 2002.

ARTIGO 13
Entrada em Vigor

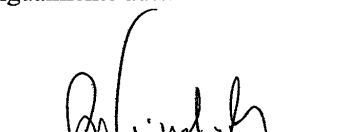
1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes, necessários para o efeito.
2. A entrada em vigor do presente Acordo revoga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Cooperação no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 3 de fevereiro de 1981.

ARTIGO 14
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos (5), renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de (6) seis meses relativamente à data da respectiva cessação de vigência.
2. A cessação da vigência do presente Acordo não afeta os programas e projetos em execução que tenham sido acordados antes dessa cessação.

Feito em Salvador, aos 29 de outubro de 2005, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
WALFRIDO DOS MARES GUIA
Ministro do Turismo


PELA REPÚBLICA PORTUGUESA
BERNARDO LUÍS AMADOR TRINDADE
Secretário de Estado do Turismo